



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000757/92-98
Recurso nº : 114.407 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EXS: 1988 A 1990.
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : TELETEC - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETRÔ-
NICOS LTDA.
Sessão de : 13 de novembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.046

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS. DESPESAS E CUSTOS NÃO COMPROVADOS. Improcede a autuação com base em valores declarados e não comprovados, se da realização de diligência fiscal resulta a comprovação total dos valores glosados.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000757/92-98
Acórdão nº : 103-19.046

Recurso nº : 114.407 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : TELETEC - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETRÔ-
NICOS LTDA.

RELATÓRIO

O Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ recorre a este Conselho de sua decisão de primeira instância, que exonerou o contribuinte de crédito tributário em montante superior àquele fixado pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº. 70.235/72, com as alterações da Lei nº. 8.748/93.

Conforme auto de infração de fls. 06/13 o contribuinte apesar de intimado, através de sucessivos termos, a apresentar a documentação que comprovasse os valores declarados a título de despesas operacionais, custo dos bens e serviços vendidos, fornecedores e despesas financeiras, nos anos-base de 1987, 1988 e 1989, bem como o aumento de capital realizado no ano-base de 1988, não logrou fazê-lo.

A autuação teve como enquadramento legal os artigos 180 e 181 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80.

Inconformado com a autuação apresentou o contribuinte a peça de defesa de fls. 51/52, através da qual informa que encontram-se à disposição do fisco todos os livros e documentos, requerendo, ao final, a realização de diligência ou perícia, a critério da autoridade administrativa.

Às fls. 68 o chefe da Divisão de Tributação/DRF-Rio de Janeiro determina a realização de diligência.

Às fls. 69v o AFTN diligenciador informa que não concretizou a diligência, haja vista não ter localizado a empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000757/92-98
Acórdão nº : 103-19.046

Às fls. 73 o chefe da DIRCO/DRJ-Rio de Janeiro determina a realização de diligência, esclarecendo que a empresa encontra-se localizada em novo endereço.

Às fls.76 o AFTN diligenciador esclarece que a empresa também não encontra-se localizada neste novo endereço, e propõe o encaminhamento do processo à ARF/Teresópolis, com vistas a ser intimado o responsável pela empresa.

Conforme despachos de fls. 79/80 o representante da empresa apresenta a documentação referente ao período de 1987 a 1989.

O documento de fls. 84 conclui pela comprovação integral dos valores tributados.

A autoridade monocrática em decisão prolatada às fls. 86/89, decide por exonerar o contribuinte do crédito tributário constituído através do presente processo, fundamentando-se no fato de que "é de se cancelar o lançamento fundado em omissão de receitas e custos e despesas não comprovados, quando restarem comprovados todos os valores glosados no auto".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000757/92-98
Acórdão nº : 103-19.046

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

O recurso obedece ao requisito disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório a questão trazida aos autos funda-se em matéria meramente fática. Reside o deslinde do presente litígio em se analisar se a empresa dispõe de documentos comprobatórios dos valores glosados pela fiscalização.

Neste sentido, é que o julgador singular baixou o presente processo em diligência, a fim de que a fiscalização verificasse se a empresa dispunha dos documentos comprobatórios de suas despesas, custos, saldo conta fornecedores e aumento de capital, não comprovados quando da ação fiscal.

No relatório de diligência fiscal (fls. 84), a fiscalização conclui pela comprovação de todos os valores tributados no auto de infração de fls. 06/13.

Realmente, embora não tenha sido acostada aos presentes autos a documentação comprobatória dos valores glosados, com o documento de fls. 84 forçoso é se concluir pela improcedência das glosas efetuadas conforme demonstrativos de fls. 11/13, os quais servem de sustentáculo à presente exação fiscal.

Desta forma, outra conclusão não resta a não ser decidir pela insubsistência do lançamento ora apreciado, acompanhando a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal, determinando a exoneração do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso *ex officio*.

Brasília - DF, em 13 de novembro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER